



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA

**REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM PORTUGAL**

Carolina Martinho Martins dos Santos

Jorge Brito Pereira

Mestrado Direito e Gestão  
Faculdade de Direito – Universidade Católica Portuguesa

Março 2023

## **Resumo**

O trabalho em apreço tem como objetivo estudar e analisar as criptomoedas, enfatizando o caminho que se está a percorrer no que toca à sua regulação e tributação.

Para isso, caracteriza as mesmas, referindo também, os seus modelos concorrenciais por forma a compreender melhor esta nova categoria.

É descrito o processo de como as criptomoedas nasceram e se desenvolveram e como é que chegamos onde estamos hoje. Num Mundo onde a luta para a regulação e tributação, de forma a que o mercado que as regula se torne mais eficiente e transparente, vença.

**Palavras-Chave: Blockchain, Criptomoedas, Regulação, Moeda, Natureza Jurídica, Tributação**

## **Abstract**

The present work aims to study and analyze cryptocurrencies, emphasizing the path being taken in terms of regulation and taxation.

To this end, it characterizes them, also referring to their competitive models in order to better understand this new category.

The process of how cryptocurrencies were born and developed and how we got to where we are today is described. In a world where the struggle for regulation and taxation, so that the market that regulates them becomes more efficient and transparent, wins out.

**Key Words: Blockchain, Cryptocurrencies; Regulation, Money, Legal Nature, Taxation**

## Índice

<b>ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>CRIPTOMOEDAS</b> .....	<b>8</b>
<i>Do físico para o virtual</i> .....	<b>8</b>
<i>O que são as criptomoedas?</i> .....	<b>9</b>
<b>A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN</b> .....	<b>11</b>
<b>BITCOIN</b> .....	<b>14</b>
<i>2022: Altos e Baixos da Bitcoin?</i> .....	<b>17</b>
<b>NATUREZA JURÍDICA COMO MOEDA</b> .....	<b>18</b>
<b>Moeda Tradicional</b> .....	<b>18</b>
<i>Origem</i> .....	<b>18</b>
<i>Natureza Jurídica da Moeda Tradicional</i> .....	<b>20</b>
<b>Moeda Virtual</b> .....	<b>20</b>
<i>Introdução da Natureza Jurídica da Moeda Virtual</i> .....	<b>20</b>
<b>VANTAGENS E DESVANTAGENS</b> .....	<b>21</b>
<b>MODELOS CONCORRENCIAIS</b> .....	<b>23</b>
<i>StableCoins</i> .....	<b>23</b>
<i>NFT</i> .....	<b>24</b>
<i>Central Bank Digital Currency</i> .....	<b>24</b>
<b>REGULAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<i>União Europeia</i> .....	<b>26</b>
<i>Mercados em Crypto-Assets Regulation (MiCAR)</i> .....	<b>30</b>
<b>A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS</b> .....	<b>33</b>
<b>Em Portugal</b> .....	<b>33</b>
<i>Panorama Atual</i> .....	<b>33</b>
<b>Tipologia de Rendimentos</b> .....	<b>34</b>
<b>Enquadramento Fiscal</b> .....	<b>34</b>
<i>Imposto sobre o rendimento de Pessoas Singulares (IRS)</i> .....	<b>34</b>
<i>Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)</i> .....	<b>37</b>
<i>Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (IRC)</i> .....	<b>38</b>
<i>Imposto do Selo</i> .....	<b>41</b>
<i>IMT</i> .....	<b>44</b>
<b>Plano Internacional</b> .....	<b>45</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>

## ABREVIATURAS E SIGLAS

AT – Autoridade Tributária Portuguesa

BaFin – *Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht* (Autoridade de Supervisão Financeira da República da Alemanha)

BCE – Banco Central Europeu

BdP – Banco de Portugal

Crypto-Asset Reporting Framework (CARF)<sup>1</sup>

Cfr. – confira

CFTC – Commodity Futures Trading Commission (Agência reguladora do mercado de futuros e opções dos Estados Unidos da América)

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

*cit.* - citação

CMVM – Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários

DLT – *Distributed ledger technology*

DeFi - Financiamento Descentralizado

ed. – edição

EBA – European Banking Authority (Autoridade Bancária Europeia)

ESG – Environmental, Social and Governance

ESMA – European Banking Authority (Autoridade Bancária Europeia)

FBI – Federal Bureau of Investigation (Polícia de Investigação dos Estados Unidos da América)

FEC – Federal Election Commission (Agência que supervisiona o funcionamento das campanhas políticas nos Estados Unidos da América)

*Infra* – abaixo

NFT – *Non-fungible token*

N.º – Número

*ob.cit* – Obra Citada

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

p. – página

pp. – páginas

---

<sup>1</sup> Esta iniciativa conta também com o alargamento do escopo do CRS (DAC2) com o objetivo de incluir as instituições de moeda eletrónica e contas de pagamentos de moedas eletrónica.

*P2P – Peer-to-Peer*

SEC- Securities and Exchange Commission (Autoridade de Supervisão do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América)

SPA- Stamp Payments Act (Legislação dos Estados Unidos da América relativa ao imposto de selo)

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

UEM – União Económica e Monetária

Vol. – Volume

## INTRODUÇÃO

A grande evolução que tem existido nas criptomoedas e na tecnologia Blockchain não tem sido acompanhada, em termos legislativos, tendo sido sempre levantadas dúvidas acerca de quais os melhores quadros normativos e quais as soluções mais adequadas a esta (não tão) nova realidade. Este problema é discutido em vários ordenamentos jurídicos sendo que, o presente trabalho tem como objetivo identificar e analisar as dinâmicas das criptomoedas, enfatizando as lacunas existentes na União Europeia, acerca da sua regulamentação e supervisão como também demonstrar a evolução conseguida relativamente a este assunto onde existem cada vez mais planos e projetos piloto que têm como objetivo combater as falhas de mercado associadas às criptomoedas. Para além, mencionar e analisar a agora tributação existente no ordenamento jurídico português com o novo Orçamento de Estado 2023.

Nos dias de hoje ainda não existe harmonia no que toca à regulamentação dos criptoativos a nível da União Europeia.

Apesar de tal inexistência, os Estados-Membros individuais da UE têm tentado criar quadros nacionais de forma a abordar as lacunas na regulamentação e supervisão da “indústria criptográfica” nas suas jurisdições.

Não obstante parecer a ideia ideal, esta carece de alguns problemas suscitando a sua complexidade. Complexidade essa que assenta no tema foco deste trabalho: o seu enquadramento jurídico, a regulação e legislação que deve ser aplicada e, conseqüentemente, as vantagens e desvantagens que surgem aquando da sua utilização (como o combate de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo ou mesmo o direito da proteção de dados, de alguma forma).

Para além disso, a novidade e evolução que ocorreu em Portugal e que se perspectiva continuar a desenvolver – a tributação das criptomoedas.

## CRIPTOMOEDAS

### *Do físico para o virtual*

As transações sem dinheiro físico não são uma novidade<sup>2</sup>, tendo as mesmas aumentado exponencialmente.

O valor total de dinheiro no Mundo é de cerca de 120 biliões de *dólares*. Cada novo dólar é criado por entidades – como bancos e Governos – sob a forma de dívida que terá de ser paga por alguém no futuro, com juros. Daqui compreendemos qual a razão de não haver dinheiro suficiente no Mundo para pagar esta dívida – não há, nem nunca haverá.

Quase todo o dinheiro no Mundo já é digital, existindo apenas como um registo, geralmente gerido por um banco. Assim sendo, hoje em dia, só existe uma pequena percentagem em forma de notas e moedas.

Com a globalização e o avanço rápido da tecnologia houve um rápido crescimento da economia digital o que gerou uma onda de soluções financeiras não tradicionais. Assim, esta evolução contribuiu para a criação de uma rede virtual, i.e., redes constituídas por um conjunto de bens que partilham uma plataforma técnica comum assente numa norma tecnológica<sup>3</sup>, que tem como objetivo satisfazer as necessidades dos indivíduos através de uma melhor interação destes nos diversos setores existentes (financeiro, empresarial ou pessoal).

---

<sup>2</sup> “Os comerciantes liquidaram dívidas por cheques em Itália medieval e na Catalunha. Para os consumidores, pouco mudou nos séculos seguintes, até ao primeiro cartão de Débito *Diners Club* aparecer, em 1951. Seguiram-se as carteiras móveis, depois do lançamento do *Iphone* da Apple em 2007.”

Disponível em [https://www.ey.com/pt\\_pt/banking-capital-markets/why-the-potential-end-of-cash-is-about-more-than-money](https://www.ey.com/pt_pt/banking-capital-markets/why-the-potential-end-of-cash-is-about-more-than-money) - *The end of cash: Why, when and how to flick the switch* – ey – the economista, intelligence unit, 2019 (consultado em 11.09.2022)

<sup>3</sup> LOBO, Carlos – *Sectores em rede: regulação para a concorrência*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, Tese de Doutoramento, p. 45

Esta (re)volução é impulsionada por diversos fatores como a progressiva digitalização dos serviços financeiros, a pressão por redução de custos e a mudança de perfil dos utilizadores dos serviços (como as Gerações Y (Millennials) e Z (Digital Natives) no mercado<sup>4</sup>.

Para além disso, a crise de 2008 e a instabilidade gerada nas instituições bancárias gerou alterações ao setor financeiro, como a Banca Digital e as *FinTech*<sup>5</sup> o que modificou os mecanismos tradicionais relativamente às transações de bens, serviços e ativos.

A moeda digital pode resultar numa maior perceção de como a moeda funciona através da economia para os bancos centrais, podendo até resultar em sinais de alerta ajudando a política monetária a funcionar de forma mais eficiente<sup>6</sup>.

No entanto, é de realçar que moeda digital e moeda virtual não significam a mesma coisa. As moedas digitais são de representação digital de valor denominado em moeda de curso legal, sendo utilizado para mecanismos de pagamento como o *Paypal*, *ApplePay* e *Mbway*<sup>7</sup>.

*O que são as criptomoedas?*

Ora, como referido supra, o nosso trabalho foca-se, nas moedas virtuais, i.e., criptomoedas.

Ora, em primeiro lugar cumpre aludir sobre o que são as criptomoedas e como surgiram. Assim sendo, cumpre primeiro referir que, segundo a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários<sup>8</sup>,

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *FinTech: Desafios da Tecnologia Financeira*, Coimbra: Almedina, 2ª Edição, 2019, p. 418

<sup>5</sup> Entidades que operam no setor financeiro com modelo de negócios em tecnologias financeiras ou mesmo as próprias tecnologias aplicadas aos serviços financeiros.

Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/fintech> (consultado em 11.09.2022)

<sup>6</sup> Disponível em [https://www.ey.com/pt\\_pt/banking-capital-markets/why-the-potential-end-of-cash-is-about-more-than-money](https://www.ey.com/pt_pt/banking-capital-markets/why-the-potential-end-of-cash-is-about-more-than-money) - *The end of cash: Why, when and how to flick the switch – ey – the economista, intelligence unit, 2019* (consultado em 11.09.2022)

<sup>7</sup> LUZ, Joana – *Regulação e Criptomoedas*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, Tese de Mestrado, p. 9

<sup>8</sup> Disponível em [https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos\\_investidores.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx) (consultado em 07.09.2022)

os criptoativos (que tem associadas designações como tokens, coins, criptomoedas ou moedas virtuais) são representações digitais de ativos baseadas em tecnologia Blockchain<sup>9</sup>.

Ora, as criptomoedas não são emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica. Estas têm como objetivo ser um sistema de pagamentos independentemente do sistema tradicional que não tem a necessidade de verificação e processamento do mesmo através de uma entidade central. Para além de poderem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite, podem ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro.

A ideia das criptomoedas foi implementada por *Satoshi Nakamoto*<sup>10</sup> e estas tiveram o seu primeiro impacto com a publicação de um artigo do mesmo<sup>11</sup> em 2008. Esta ideia foi colocada em prática um ano depois com o propósito de haver uma diminuição de custos de transação que são inerentes às operações que necessitem de um intermediário. Assim a ideia tinha como intuito transações imediatas e a custo zero podendo facilitar no anonimato das partes.

Assim, essencialmente, podemos referir-nos às criptomoedas como a forma de representação de valor digital que não é emitida por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica, sendo em muitos ordenamentos uma alternativa à moeda tradicional. Para além disto e relativamente ao seu valor, este é determinado pela lei da oferta e da procura o que implica que o mesmo possa estar sujeito a variações.

Como dito, esta moeda virtual é, em muitos ordenamentos uma alternativa à moeda tradicional. No entanto, ao contrário desta, a moeda virtual carece de um enquadramento jurídico, devido ao seu carácter independente e descentralizado.

---

<sup>9</sup> “(...) O Blockchain pode por exemplo desempenhar um papel relevante em novas metodologias de autenticação da identidade de agentes económico, devido ao carácter multilateralmente controlado na informação presente no registo, sobre operações e comportamentos passado; mas pode também viabilizar ou potenciar mecanismos de financiamento peer-to-peer, através da internet, ou ainda permitir ganhos de eficiência nos procedimentos de contabilização e auditoria da atividade bancária.” Cfr. CORREIA, Francisco Mendes – A tecnologia descentralizada de registo de dados (Blockchain) no setor financeiro in CORDEIRO, António Menezes, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, DUARTE, Diogo Pereira (coord.) – *FinTech Desafios da Tecnologia Financeira*, Coimbra: Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 83

<sup>10</sup> Nome atribuído a uma pessoa/conjunto de pessoas criador(as) da *Bitcoin*.

<sup>11</sup> NAKAMOTO, Satoshi – *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008

É referido, inclusive pelo Banco de Portugal, que as moedas virtuais não são nem reguladas nem supervisionadas por este ou por qualquer outra entidade<sup>12</sup>, sendo o seu risco inteiramente suportado pelo utilizador.

Atualmente existem 4000<sup>13</sup> tipos de criptomoedas (quase o dobro em comparação ao ano de 2020<sup>14</sup>) que podem ser utilizadas como método de pagamento em vários setores.

Como curiosidade, referir que a primeira criptoguerra aberta aconteceu na Venezuela onde a moeda se desvalorizava a cada hora que passava devido à inflação excessiva. Muita gente na Venezuela tentava minar a criptomoeda e, por isso, o governo via nisso uma ameaça devido ao facto de querer manter o bolívar em alta.

## A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

O intermediário funciona como garante da confiança entre os diversos agentes na economia, inculcando confiança nas relações entre os mesmos<sup>15</sup> e sendo um interlocutor omnipresente nas transações mediando eventuais conflitos.

Até à invenção da tecnologia *Blockchain*, apenas os intermediários financeiros, através do registo e verificação das transações, conseguiam evitar o problema do *double-spending*<sup>16</sup>, sendo o evitar deste problema uma das funções destes interlocutores. No entanto, a inexistência de um intermediário, torna as transferências mais onerosas, impõe valores para cada transação e torna o processo de circulação monetária lento assim como o facto de, havendo coligação de informação sobre os agentes, estes ganharem uma posição de supremacia e, conseqüentemente,

---

<sup>12</sup> “(...) A atividade de emissão e de comercialização de moedas virtuais não é regulada, nem supervisionada pelo Banco de Portugal ou por qualquer outra autoridade do sistema financeiro, nacional ou europeia, nomeadamente pelo Banco Central Europeu”.

Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais> (consultado em 11.09.2022)

<sup>13</sup> Disponível em <https://coinmarketcap.com/all/views/all/> (consultado em 12.09.2022)

<sup>14</sup> Existiam 2558 tipos de criptomoedas no ano de 2020.

<sup>15</sup> MARTINS, Pedro (2018) - Introdução à Blockchain, 1.ª edição, Lisboa: FCA- Editora de Informática, Lda., p. 8.

<sup>16</sup> A título de exemplo: O agente A faz uma transação para o agente B. Inexistindo intermediários a verificar tal transação, A, que havia transferido certa soma a B, poderia também transferir a mesma soma a C.

uma relação assimétrica com os outros participantes. Para além disso, este sistema de intermediação é propício a falhas que se propagam pela cadeia de intermediários<sup>17</sup>.

Tornou-se necessário arranjar uma solução alternativa a este modelo de intermediação (*middleman*) tendo FRIEDRICH VON HAYEK, em 1976, referido um sistema de confiança, sem recurso a intermediários, baseado em moeda privada (*private money*)<sup>18</sup>. Descentralização, transparência nos processos digitais e democratização no acesso aos serviços digitais tornaram-se elementos necessários e essenciais sobre os quais se baseiam tecnologias como a *DLT*<sup>19</sup>. Esta ideia está agora assente na referida tecnologia: a tecnologia *Blockchain* permite ao detentor da criptomoeda transferi-la diretamente para outrem sem a necessidade de um intermediário, sendo o pagador e o recebedor os únicos intervenientes no sistema.

Ora, segundo o Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a tecnologia de registo distribuído (em que o modelo que mais se destaca é a *blockchain*), “é uma tecnologia que possibilita a realização e o registo de transações eletrónicas muito similar aos registos contabilísticos (*ledger*). A sua peculiaridade centra-se no facto dos registos sequenciais (“blocos”) serem mantidos e partilhados por uma base de dados comum e não por uma entidade que centraliza esses mesmos registos. Outra característica distintiva é a utilização da criptografia (encriptação de dados através de algoritmos) para armazenar ativos, registar operações e validar transações”<sup>20</sup>.

A criação da tecnologia *Blockchain* é a tecnologia subjacente à Bitcoin e a outras criptomoedas, com o potencial para suportar uma enorme variedade de processos de negócios<sup>21</sup>. Como já

---

<sup>17</sup> VILAÇA PACHECO, António (2018) - Bitcoin, 1.ª edição, Carcavelos: Editora Self, p. 20.

<sup>18</sup> HAYEK, Friedrich Von (1990) - *Denationalisation of Money: The Argument Refined - An Analysis of the Theory and Practice of Concurrent Currencies*, 3.ª ed., London: The Institute of Economic Affairs.

<sup>19</sup> *BLOCKCHAIN REFERENCE GUIDE: Adoption and implementation of blockchain technology for the colombian state*.

<sup>20</sup> Disponível em <https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/fintech/Pages/atividades-fintech.aspx> (consultado em 19.09.2022).

<sup>21</sup> Disponível em <https://www.pwc.pt/pt/servicos/advisory/consulting/blockchain.html> (consultado em 22.09.2022).

mencionado supra, Satoshi Nakamoto, a 31 de outubro de 2008, apresentou uma solução<sup>22</sup> para o problema de double-spending onde o(s) autor(es) realça as linhas gerais dos novos pagamentos eletrónicos garantindo a confiança que se usaria na intervenção de um intermediário, através de métodos de criptografia assimétrica, i.e., através da utilização de pares de chaves criptográficas relacionadas entre si, como já explanado.

Esta tecnologia chamou a atenção pelo facto da mesma ter potencial para racionalizar os processos financeiros e poupar custos. Assim, a ESMA (European Securities and Markets Authority) acredita que esta tecnologia traz uma série de benefícios aos mercados de valores mobiliários, nomeadamente, através de processos mais eficientes de pós-negociação, melhor capacidade de elaboração de relatórios, gestão de dados e custos reduzidos.

As transações são armazenadas e registadas neste registo de informação digital que é a *Blockchain*, sendo que, cada nova transação só é validada depois de confirmadas todas as transações anteriores, após se percorrer o histórico de transações efetuadas. Assim, esta funciona como um sistema de segurança impedindo o falseamento da informação através dos contributos da ciência computacional, da matemática e da criptografia. Este registo sincronizado é partilhado por milhares de computadores em todo o mundo, daí não ser comprometido ou alterado. Podemos fazer cópias digitais perfeitas infinitas de um filme ou canção, mas, pela primeira vez na história este sistema de registo distribuído permite-nos obter um objeto digital único e fungível.

Como já referido posteriormente e citando o que já foi dito “(...) a transferência de criptomoedas opera consoante o seguinte sistema: os detentores das carteiras possuem dois tipos de chaves criptográficas. As públicas (*public key*) e as privadas (*private key*). Esta transação é no fundo uma transferência de valor entre as wallets que vai ser incluída na blockchain. Os utilizadores vão manter um dado secreto (apenas conhecido pelo detentor e que é composto por uma combinação alfanumérica de 64 caracteres), que é a chave privada que, posteriormente, é utilizado para assinar (sendo que esta assinatura também funciona com o intuito de impedir que a transação seja alterada por qualquer outra pessoa, uma vez emitida a mesma) as transações fornecendo uma prova de que vieram do proprietário da carteira. Assim, as chaves criptográficas privadas são usadas como assinaturas de transação e, através da chave

---

<sup>22</sup> SATOSHI NAKAMOTO, *Bitcoin: A peer-to-peer Electronic Cash System*, disponível em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

pública (que também consiste nesta combinação alfanumérica de 64 caracteres, mas que, ao invés da chave privada, é conhecida pela generalidade dos destinatários), os outros membros da rede conseguem confirmar se a transação foi corretamente autorizada sem terem acesso à chave privada.” Para além disto, existe também outro elemento na transferência de criptomoedas. O chamado endereço (*address*) que funciona como uma espécie de endereço de e-mail para onde a transação é feita. A diferença para o efetivo endereço de e-mail é que se pode realizar um endereço para cada transação<sup>23</sup>.

Na prática como funciona esta nova tecnologia? Imaginemos que o agente A quer pagar uma prestação de serviços ao agente B. Ora, para isso, utiliza a sua chave digital para abrir a carteira e ordena à rede que envie bitcoins para o endereço do agente B. As aplicações de bitcoin usam códigos QR para identificar um endereço, digitalizando e de seguida basta deslizar o ecrã para usar a chave e autorizar a transação – esta informação é partilhada em segundos com toda a rede global.

## **BITCOIN**

Satoshi Nakamoto foi o criador do mecanismo utilizado em *bitcoin*<sup>24</sup>, como mencionado supra. Isto levou a que a Bitcoin se tornasse na moeda pioneira das criptomoedas tendo sido criada em 2009 e sendo a mais expandida no mercado. Foi e continua a ser a moeda mais valiosa e popular que temos hoje em dia (tendo uma circulação de oferta de 19 148 768 BTC e estando em primeiro lugar no ranking das 4000 criptomoedas existentes atualmente<sup>25</sup>).

As instituições financeiras atuam como terceiros que transmitem a segurança e confiança necessária para processar pagamentos eletrónicos. Esta confiança torna-se necessária pois existem transações que sofrem de fraquezas associadas ao modelo baseado na confiança. No entanto, refere Satoshi Nakamoto que o que é necessário é um modelo de pagamento eletrónico

---

<sup>23</sup> VILAÇA PACHECO, António.

<sup>24</sup> “*We define bitcoin as a chain of digital signatures. Each owner transfers bitcoin to the next by digitally signing a hash of the previous transaction and the public key of the next owner and adding these to the end of the coin. A payee can verify the signatures to verify the chain of ownership.*”

NAKAMOTO, Satoshi, Bitcoin Whitepaper, disponível em <https://www.bitcoin.com/get-started/how-bitcoin-transactions-work/>.

<sup>25</sup> Disponível em <https://coinmarketcap.com/all/views/all/> (consultado em 12.09.2022).

baseado em provas criptográficas ao invés de confiança, i.e., um modelo que permita as duas partes transacionar uma com a outra sem a necessidade de terceiros.

Na prática, define-se a moeda eletrónica como uma “cadeia” de assinaturas digitais em que, o problema é que o beneficiário não consegue verificar se um dos proprietários da moeda a gastou duas vezes, i.e., a vendeu duas vezes. Para impedir que isto aconteça, surgem os “terceiros”, como uma autoridade central (modelo de confiança) que têm o objetivo de verificar cada transação. Mas para que isto aconteça é sempre precisa a tal figura de confiança. Assim, é proposto um sistema de transações eletrónicas sem depender desta figura, como já mencionado. Assim, é proposto um mecanismo peer-to-peer, em que não há ninguém acima de ninguém, estando todos ao mesmo nível controlando-se a si próprios que utiliza provas de trabalho para registar um histórico público de transações que torna computacionalmente impraticável para um exterior que queira interferir de forma negativa (hacker) conseguir mudar o valor da moeda só por si tendo em conta que todos os proprietários estão a transacionar ao mesmo preço.

Ora, a bitcoin é uma moeda virtual descentralizada baseada em blockchain que, funciona por um mecanismo *peer-to-peer*<sup>26</sup> onde os seus utilizadores registam transações não dependendo de uma autoridade central ou até mesmo de um intermediário.

Ora, imaginemos uma caixa forte num banco, onde o agente A guarda um cofre. A chave deste agente, abre o seu cofre onde pode guardar valores físicos em segurança. No caso das bitcoin, existem chaves digitais. A chave privada dá acesso a uma carteira que desbloqueia milhares de endereços bitcoin únicos. Cada um é um cofre virtual que só pode ser aberto com essa mesma chave. O envio de dinheiro digital de um cofre para o outro tem a designação de transação. As moedas digitais só existem dentro destas destes endereços e não podem ser copiadas e não podem sair do cofre (cofre este que não é propriedade de nenhuma entidade, não é preciso autorização de um governo, banco ou empresa para o utilizar) porque qualquer transação de uma bitcoin é registada para sempre na blockchain. Este registo sincronizado é partilhado por milhares de computadores em todo o mundo, daí não ser comprometido ou alterado.

---

<sup>26</sup> (P2P) é uma rede de computadores que compartilha arquivos pela rede virtual, i.e., cada computador funciona como servidor e cliente ao mesmo tempo.

Ou seja, a bitcoin tem o seu software com código aberto, ou seja, qualquer indivíduo ou entidade pode utilizar e fazer qualquer alteração sem encargos a nível de títulos de direitos de autor. Para além disso o seu mecanismo funciona através de *wallets*<sup>27</sup> (carteiras virtuais) que geram um código de letras e números, sendo este o endereço de referência para as transações.

Na prática, a transferência de criptomoedas opera consoante o seguinte sistema: os detentores das carteiras possuem dois tipos de chaves criptográficas. As públicas (*public key*) e as privadas (*private key*). Esta transação é no fundo uma transferência de valor entre as *wallets* bitcoin que vai ser incluída na blockchain. Os utilizadores vão manter um dado secreto (apenas conhecido pelo detentor e que é composto por uma combinação alfanumérica de 64 caracteres), que é a chave privada que, posteriormente, é utilizado para assinar (sendo que esta assinatura também funciona com o intuito de impedir que a transação seja alterada por qualquer outra pessoa, uma vez emitida a mesma) as transações fornecendo uma prova de que vieram do proprietário da carteira<sup>28</sup>. Assim, as chaves criptográficas privadas são usadas como assinaturas de transação e, através da chave pública (que também consiste nesta combinação alfanumérica de 64 caracteres, mas que, ao invés da chave privada, é conhecida pela generalidade dos destinatários), os outros membros da rede conseguem confirmar se a transação foi corretamente autorizada sem terem acesso à chave privada<sup>29</sup>. Para além disto, existe também outro elemento na transferência de criptomoedas.

Questiona-se se podem os Governos ou Bancos proibir a bitcoin. Jamie Dimon que gere o *JP Morgan Chase* (um dos maiores bancos do Mundo) que movimenta cerca de 6 biliões de dólares por dia, disse que a bitcoin acabaria por desaparecer o que não faz sentido visto que, para tal afirmação acontecer, teria que se acabar com a internet. No entanto, claro que, percebendo-se os impactos da criptomoeda nos serviços financeiros, é normal que pessoas como Dimon queiram que a bitcoin desapareça. O motivo para este “medo” é simples, por exemplo, a chave privada do agente A, assim como a sua “*wallet*” podem substituir a sua conta bancária. Esta liberdade, no entanto, traz responsabilidade. Andreas M. Antonopoulos<sup>30</sup> disse

---

<sup>27</sup> Existem três tipos de *wallets*: *desktop*, *mobile* e *hardware*.

<sup>28</sup> Disponível em <https://bitcoin.org/en/how-it-works> (consultado em 12.09.2022).’

<sup>29</sup> LUZ, Joana – *Regulação e Criptomoedas*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, Tese de Mestrado, p. 10.

<sup>30</sup> Defensor britânico da Bitcoin.

que: “se o agente A controla as suas chaves, então a bitcoin é dele, se ao invés, não controlar as chaves, então a bitcoin não é dele”. Assim, se A perder a sua chave, nunca mais poderá aceder às suas moedas.

Por fim, algumas curiosidades como: a room 77, em Berlim, foi uma das primeiras empresas a aceitar bitcoins como pagamento de artigos físicos (hambúrgueres e cervejas). Os primeiros adotantes das bitcoins, como a room 77, evitavam pagar taxas de cartão de crédito e o facto de devido ao dinheiro da família Wences ter sido roubado pelo Governo, ter sido criada a Xapo, o Forte Knox da segurança das bitcoins. A maioria dos seus clientes vivem em mercados emergentes em países com problemas de moeda onde existem explosões de atividade na Venezuela ou Turquia e, por isso, foi desenvolvida um sistema de “caixa-forte” onde se tem cinco chaves privadas para cada um dos endereços bitcoin e onde se guarda essas chaves privadas num servidor offline que nunca estará online. Esse servidor está na “caixa-forte” que, por sua vez, está num bunker a muitos metros de profundidade. O principal servidor está na Suíça, num bunker militar desativado.

A 7 de Setembro de 2021, El Salvador adotou a bitcoin como moeda oficial do seu país, comprando cerca de 400 criptomoedas e legalizando a mesma como moeda de troca e forma válida de realizar transações monetárias. Assim, este foi o primeiro país do mundo a reconhecer esta moeda. No entanto, o Fundo Monetário Internacional (FMI) denunciou ser uma decisão perigosa para a “estabilidade financeira, a integridade financeira e a proteção dos consumidores”

Também a República Centro-Africana, a 27 de Abril de 2022, segundo país menos desenvolvido do mundo, adotou a bitcoin como moeda oficial, a par do franco CFA, legalizando a utilização de criptomoedas. Esta medida foi aprovada pela Assembleia Nacional por unanimidade dos deputados.

### *2022: Altos e Baixos da Bitcoin?*

A utilização de criptomoedas, tanto a nível individual como a nível empresarial continua a desenvolver-se, havendo uma grande variedade de casos de utilização da mesma.

A bitcoin sofre, novamente, visto ter sido desenvolvida durante um período conturbado de instabilidade financeira após a crise de 2008, tempos controversos, vistos estarmos, nos dias

que correm, perante um ambiente económico inflacionário, prevendo-se uma possível recessão, crise energética e vivendo conflitos geopolíticos.

Relativamente à questão económica que vivenciamos, estamos agora perante um período onde se presencia a inflação, estando grande parte da população a viver sob uma inflação de dois dígitos. A bitcoin, com a sua quantidade limitada de cerca de 21 milhões de unidades, tendo um modelo de criação monetária deflacionista, recriou um sistema de escassez, podendo este ser visto como uma ferramenta para a reserva de valor a longo prazo. Esta característica de reserva de valor, apesar de se manter, teve, no entanto, um trajeto difícil no ano de 2022 devido à contração de liquidez existente nos mercados e a subsequente queda de 65% do valor da Bitcoin desde o início desse ano.

Para além desta questão económica, o ano de 2022 foi também marcado pelo grave contexto geopolítico relativamente à guerra entre a Ucrânia e a Rússia. Neste contexto, as moedas bitcoin e as Cryptocurrencies beneficiaram<sup>31</sup> visto serem moedas sem censura e sem fronteiras. Estas facilitaram, por exemplo, a transferência de valor internacional onde se efetuaram campanhas de doação à Ucrânia no montante de 100 milhões de dólares<sup>32</sup>.

Apesar das questões percorridas, a Bitcoin continua a crescer, fazendo diversas atualizações à sua rede por forma a melhorar a sua escalabilidade, permitindo acrescentar novas funcionalidades sem comprometer a segurança<sup>33</sup>.

## NATUREZA JURÍDICA COMO MOEDA

### *Moeda Tradicional* *Origem*

---

<sup>31</sup> Apesar disto, a nível monetário, perante esta instabilidade, o dólar foi o que mais beneficiou tendo sido utilizado como moeda de refúgio.

<sup>32</sup> <https://journalducoin.com/actualites/achat-materiel-dons-crypto/>. Consultado em 02/03/2023.

<sup>33</sup> 85% das suas transações seguem as especificações da atualização SegWit para beneficiar de uma maior escalabilidade (+ de 61%) e taxas reduzidas em 40%: [Bitcoin, where do we stand? A technical point of view | Next.js Blog Example with Markdown \(blockchain-partner.fr\)](#)

A moeda representativa consistia na existência de notas de banco que podia ser trocada por uma determinada quantia de ouro ou prata. Hoje em dia, as economias modernas<sup>34</sup>, tem por base a moeda fiduciária, i.e., “trata-se de moeda declarada como tendo curso legal e emitida por um banco central, mas que, ao contrário da moeda representativa, não pode ser convertida, por exemplo, num peso fixo de ouro. Não possui valor intrínseco, (...), mas é aceite em troca de bens e serviços, porque os cidadãos confiam que o banco central manterá o valor da moeda estável ao longo do tempo.”<sup>35</sup>.

Para além da moeda física existe também, hoje em dia, a moeda digital<sup>36</sup>, i.e., uma moeda que consiste num valor monetário registado, podendo, por exemplo, o dinheiro existir numa determinada conta bancária, mas sob a forma de um registo informático.

A Comissão Europeia define a moeda eletrónica como “(...) o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de fundos para fazer operações de pagamento na aceção do ponto 5 do artigo 4.º da Diretiva 2007/64/CE e que seja aceite por uma pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica.”, conforme o disposto no artigo 2.º nº2 da Diretiva 2009/110/CE<sup>37</sup>

Atualmente e como já referido, também existem as moedas digitais descentralizadas (moedas virtuais) que não contam com o controlo de uma autoridade central<sup>38</sup>.

A moeda, seja de que forma for, tem como objetivo ser um meio de troca, uma unidade de conta e, constitui também, uma reserva de valor.

---

<sup>34</sup> Incluindo a área do Euro.

<sup>35</sup> European Central Bank – atualizado em 2017.

Disponível em [https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what\\_is\\_money.pt.html](https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html) (consultado em 15.09.2022).

<sup>36</sup> Ou eletrónica.

<sup>37</sup> Diretiva relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e que revoga a Diretiva 2000/46/CE.

Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009L0110-20180113&from=EN> (consultado em 15.09.2022).

<sup>38</sup> Do ponto de vista jurídico, estas não são consideradas dinheiro.

Disponível em [https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what\\_is\\_money.pt.html](https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html) (consultado em 15.09.2022).

## *Natureza Jurídica da Moeda Tradicional*

Refere o Banco de Portugal que, de modo a que sejam um meio de pagamento e que se utilizem nas transações económicas, é-lhes “conferido curso legal e poder liberatório”. Este curso legal “decorre de um diploma legal que confere à nota e à moeda a capacidade para serem utilizadas como meio de pagamento num dado espaço territorial, tornando obrigatória a sua aceitação pelo valor nominal. Assim o curso legal implica: aceitação obrigatória; aceitação ao valor nominal total; poder para comprimir obrigações de pagamento.”<sup>39</sup>.

## *Moeda Virtual*

### *Introdução da Natureza Jurídica da Moeda Virtual*

Toda a regulação prevista para o fenómeno das criptomoedas aponta no sentido da prevenção dado que é sabido e alertado pelas autoridades dos perigos decorrentes desta tecnologia.

Como já mencionado, a moeda tem como funções ser um meio de troca, uma unidade de conta e, constituir uma reserva de valor, chegamos à conclusão de que as criptomoedas não são aptas de se considerarem como moeda tradicional.

Reverendo as três funções acima expostas, quanto ao meio de troca, sabemos que nas criptomoedas este meio não funciona efetivamente como um meio de troca tradicional (bem/serviço por uma moeda/nota tradicional, i.e., física) mas funciona sim como a utilização de transações feitas *online* entre comerciantes e consumidores como meio de pagamento<sup>40</sup>. Relativamente à segunda função, ou seja, a função como unidade de conta, a mesma tem de preencher três critérios como, atuar como unidade de mediação numérica, legitimidade entre os seus utilizadores e fornecer uma medida quase intuitiva de valor relativo. Não existindo um

---

<sup>39</sup> Disponível em [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/8\\_notas\\_e\\_moedas.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/8_notas_e_moedas.pdf) (consultado em 15.09.2022).

<sup>40</sup> Tem-se vindo a utilizar a mesma como instrumento especulativo no sentido de se converter a moeda fiduciária em criptomoedas, devido à sua valorização expectável, de forma a podermos voltar a realizar o câmbio para a moeda fiduciária.

curso legal nas criptomoedas, assim como a inexistência de política regulatória em vários regimes jurídicos, torna-se difícil equiparar as criptomoedas ao regime tradicional<sup>41</sup>.

Esta questão jurídica, referente essencialmente à regulação e supervisão irá ser abordada de forma mais aprofundada no Capítulo 8 – Regulação.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS

A utilização de criptomoedas não exige um intermediário, sendo um sistema descentralizado e reduzindo os custos para o emitente nas transações nacionais e/ou internacionais. Este sistema, diga-se, descentralizado e com menores custos surgiu com o intuito de inovar e melhorar o sistema de pagamentos tradicional.

Existem diversas opiniões acerca das criptomoedas. Temos visões otimistas, como a visão liberatória<sup>42</sup> mas, ao invés, muitos autores como economistas não se mostram tão entusiasmados quanto a este novo sistema<sup>43</sup>.

Assim, existem diversas vantagens e desvantagens deste novo sistema de pagamentos.

Relativamente às vantagens, muitas destas já foram referidas ao longo deste trabalho. Temos que, as criptomoedas funcionam com um código aberto, i.e., qualquer indivíduo ou entidade pode utilizar e fazer qualquer alteração sem encargos a nível de títulos de direitos de autor; não existe inflação no funcionamento das criptomoedas; estas funcionam através de um mecanismo *peer-to-peer*, ou seja, não existem nenhum utilizador/proprietário acima de outro, encontrando-se todos ao mesmo nível; não existe um limite de transações, podendo cada proprietário fazer transações em qualquer parte do mundo para outro proprietário quer onde esteja este localizado; é um sistema sem fronteiras; tem um baixo custo de transação sendo que estas também funcionam rapidamente; é um sistema descentralizado não havendo uma autoridade de controlo o que difere do modelo atual; tem um modo fácil de utilização; funciona através de anonimato,

---

<sup>41</sup> Ao invés, a moeda eletrónica está, de certa forma, interligada à moeda fiduciária visto que os fundos armazenados são expressos dívida. Não existe também, no entanto, uma ligação entre a moeda eletrónica e a criptomoedas.

<sup>42</sup> Que se apoia no facto de que há uma facilidade e diminuição de custos nas transações.

<sup>43</sup> Estes afirmam que as criptomoedas são muito voláteis e que são facilmente utilizadas para “lavagem de dinheiro” ou financiar atividades ilegais.

o que é muito apreciado pelos utilizadores devido ao facto de, hoje em dia, haver um grave problema quanto ao controlo de informação no que resulta em falhas de mercado, como fugas de informação sigilosa<sup>44</sup>; é um sistema baseado na transparência e segurança, sendo a rede em si a blockchain; Existe uma pertença exclusiva do proprietário da carteira em que o mesmo detém uma chave privada e uma chave pública correspondente<sup>45</sup>.

Quanto às desvantagens, podemos enunciar que existe uma grande volatilidade do valor associado destas moedas, assim como a existência de dependência tecnológica da informação; existe também uma irreversibilidade das transações, no sentido de que não se consegue cancelar ou anular as mesmas; podem existir riscos de investimentos em criptomoedas que devem ser considerados a médio/longo prazo; e, para além disso, temos também a ocorrência de furtos de carteiras digitais, pagamentos no mercado negro online, financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais.

A título de exemplo temos a Plataforma Online Silk Road (2011)<sup>46</sup> que consistia numa plataforma que se destinava à compra e venda de produtos ilícitos não sendo objeto de rastreio da rede *TOR* (programa para navegar de forma anónima). Ou seja, o Silk Road era um mercado negro da dark web onde os compradores e vendedores usavam bitcoins de forma a não serem detetados. O senhor por detrás desta Plataforma tem o nome de Ross Ulbricht.

As criptomoedas podem sim ser instrumentos de atividade criminosa, mas não nos podemos esquecer que o sistema bancário também, tendo as criptomoedas a mais valia de a blockchain ser um registo público o que é muito importante no que toca a “função” de detetar crimes<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> No entanto, muito se tem debatido em relação ao anonimato dos utilizadores.

<sup>45</sup> BUNJAKU, Flamur, GJORGIEVA-TRAJKOVSKA, Olivera, MITEVA-KACARSKI, Emilija: *Cryptocurrencies – Advantages and Disadvantages* (consultado em 15.09.2022).

<sup>46</sup> Para além deste caso temos também o caso da empresa *Binance* (uma das maiores bolsas mundiais para compra e venda de criptomoedas) que, em 2019, anunciou no seu *site oficial* (<https://binance.zendesk.com/hc/en-us/articles/360028031711-Binance-Security-BreachUpdate> - consultado em 19.09.2022) que tinha sido alvo de furto por um grupo de cibercriminosos.

<sup>47</sup> Por exemplo: Uma ex-procuradora federal chamada Kathryn Haun descobriu que havia dois agentes federais a roubar as bitcoins obtidas pelo governo no caso Silk Road e a usá-las em proveito próprio. Esta procuradora recebeu uma dica de que só haveria um agente envolvido nesta ação, mas, ao analisar os movimentos da blockchain conseguiu perceber que, em vez de um agente, eram dois.

## MODELOS CONCORRENCIAIS

### *StableCoins*

Como sabemos e já referido, a tecnologia está a mudar drasticamente a maneira como os pagamentos se realizam. O aparecimento da DLT veio contribuir para esta mudança. Esta tecnologia está, habitualmente, na base dos criptoativos.

Um exemplo de criptoativos são as *stablecoins*. A primeira surgiu em 2014 e estas podem inserir-se em 3 categorias: *tokenised funds*, *collateralised stablecoins* e *algorithmic stablecoins*.

Estas, devido à sua estabilidade, diferem das restantes criptomoedas, i.e., estas, através de um mecanismo<sup>48</sup> de estabilização minimizam as flutuações de preço. Consistem em ativos digitais cujo valor é semelhante às moedas fiduciárias permitindo aos usuários da mesma a transferência de dinheiro de forma rápida e com um custo baixo por todo o mundo. Apesar de diferirem das outras criptomoedas estas são consideradas como tais – um novo tipo. Normalmente têm um emissor identificável ou é requerida a intervenção de terceiros através de instituições responsáveis. As transações eletrónicas são anónimas através de um processo automático e é delegado a uma autoridade ABC/CFT que confirme as identidades dos usuários com transações de grande valor com o objetivo de verificar qualquer tipo questões relacionais com Branqueamento de Capitais/Financiamento de Terrorismo. Para além disto, esta autoridade também impede que o Central Bank Currency seja transferido para usuários que tenham sido arrestados.

Estas surgiram com o objetivo de colmatar diversas falhas. Isto porque, como sabemos, o objetivo principal da criação da criptomoeda foi o de conceber um novo meio de pagamento o que não se tem verificado a nível prático visto que a compra e venda de criptomoeda é direcionada, muitas vezes, para fins de investimento devido à sua especulação e volatilidade, assim como a título de meio de pagamento, é, em grande parte, realizado para fins ilegais.

---

<sup>48</sup> “Por exemplo, através da associação da *stablecoin* a um cabaz de referência composto por ativos ou moedas. Um dos projetos mais conhecidos é o DIEM, impulsionado por uma associação liderada pelo Facebook”  
Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubra-diferencas-1> (consultado em 22.09.2022).

A estabilidade financeira é o foco, neste momento, dos reguladores financeiros que colocam como “questão-chave” como é que as stablecoins podem coexistir ao lado do sistema financeiro tradicional sem elevarem materialmente os riscos sistémicos. Assim, neste momento, a UE procura criar e estabilizar um regime regulador para as criptomoedas, principalmente para as *stablecoins* tendo em conta que são a alternativa mais estável no mercado de criptoativos<sup>49</sup>. Este assunto vai ser desenvolvido no próximo Capítulo – Regulação.

### *NFT*

A sigla NFT tem o significado de “non-fungible token”, i.e., como sabemos a bitcoin, por exemplo, é uma moeda fungível, ou seja, se trocarmos uma bitcoin por outra, temos exatamente a mesma coisa. Assim, um “token não fungível” é uma moeda que não pode ser substituída por outra coisa. A um nível elevado, a maioria dos NFTs fazem parte da blockchain Ethereum (ETH). Estes não são iguais nem a nível da sua intenção nem a nível da sua função o que faz com que os Regulamentos que possam existir acerca destes tenham de ser pensados consoantes estas características. Assim, a sua regulação também irá ser abordada, de forma leve, no próximo capítulo – Regulação.

### *Central Bank Digital Currency*<sup>50</sup>

É uma nova forma de dinheiro que existe apenas em formato digital onde o Banco Central emite moedas digitais acessíveis de forma a que as transações e transferências digitais se tornem simples<sup>51</sup>. A sua origem tem como base a evolução e inovação da tecnologia assim como a diminuição do uso de dinheiro físico e a conceção difere das criptomoedas habituais já descritas visto que estas são emitidas por um Estado e têm um curso legal declarado por quem as emite. Estas consistem num valor monetário armazenado eletronicamente que representa um passivo do banco central que pode ser utilizado para realizar pagamentos.

---

<sup>49</sup> European Central Bank - *In search for stability in crypto-assets: are stablecoins the solution?*. Occasional Paper Series n.º 230, 2019 p.47.

<sup>50</sup> 87 países (que representa mais de 90% do PIB global) estão a explorar este tipo de moeda digital.

Disponível em [https://edps.europa.eu/press-publications/publications/techsonar/central-bank-digital-currency\\_en](https://edps.europa.eu/press-publications/publications/techsonar/central-bank-digital-currency_en) (consultado em 22.09.2022).

<sup>51</sup> Disponível em [https://edps.europa.eu/press-publications/publications/techsonar/central-bank-digital-currency\\_en](https://edps.europa.eu/press-publications/publications/techsonar/central-bank-digital-currency_en) (consultado em 22.09.2022).

## REGULAÇÃO

Visto ser um tema relativamente recente e de carácter complexo, não existe um tratamento jurídico muito aprofundado sobre este. Existem, no entanto, supostas teorias como as *negacionistas* onde, para estas, a ordem jurídica não detém uma categoria afim onde se consiga integrar as criptomoedas ou mesmo as teorias de integração nas diversas figuras do ordenamento jurídico. A regulação e a legislação não se vão desenvolver equitativamente a nível de velocidades e, em alguns casos, até podem ir em direções distintas entre regiões. No entanto, a regulação é fundamental para a evolução deste novo (ecos)istema e para a interação da DeFi.

A regulação dos mercados financeiros visa essencialmente ter cinco funções: (i) : a proteção dos investidores; (ii) assegurar a transparência, eficiência e neutralidade dos mercados; (iii) redução do risco sistémico; (iv) redução dos crimes financeiros (v) e a manutenção da confiança do investidor no sistema financeiro. Destacamos as duas primeiras: a proteção dos investidores e a eficiência do mercado. Destas duas decorrem dois princípios essenciais: a integridade e a transparência<sup>24</sup> . Há quem acredite que deve existir uma regulação de carácter apertado e quem acredita que este deve ser fraco longe de paternalismos do Estado.

A regulação está a moldar-se com o objetivo de ser parte integrante neste ecossistema criptográfico ao longo dos próximos dois anos<sup>52</sup>.

Passou a existir uma maior preocupação por parte dos decisores políticos de regular este ecossistema criptográfico assim como o de regular as finanças descentralizadas (DeFi<sup>53</sup>). Isto devido ao facto da recessão ocorrida nos mercados e o colapso de alguns projetos e ativos criptográficos que provocaram perdas significativas e expuseram riscos e vulnerabilidades dentro dos protocolos.

---

<sup>52</sup> *Regulating Crypto: The Bid To Frame, Tame, Or Game The Ecosystem*, July 13, 2022, p. 3 (consultado em 15.09.2022).

<sup>53</sup> “O Financiamento Descentralizado (DeFi) compreende serviços financeiros sob a forma de Aplicações Descentralizadas (DApPs) que podem operar independentemente dos intermediários e não estão sujeitos ao controlo de uma entidade centralizada.”

OSTERCAMP, Pierre, *From “Code is Law” to “Code and Law”: Polycentric Co-Regulation in Decentralised Finance (DeFi)*.

Esta regulação pode trazer um equilíbrio entre o mundo das finanças tradicionais (TradFi) e o mundo Defi. No entanto, tal não significa que esta iniciativa proteja, necessariamente, os operadores de finanças tradicionais. A construção deste quadro regulamentar vai trazer sim a legitimação e aceleração desta indústria atraindo e incentivando novos clientes.

Existem, no entanto, diversos desafios no que toca à Regulação das Criptomoedas, isto porque este ecossistema é único tendo um elevado risco no sistema financeiro pelo que os reguladores políticos vão ter que enfrentar um contexto macro e geopolítico bastante complexo<sup>54</sup>.

Assim, alguns desafios como visões nacionais diferentes; opiniões globais divergentes; tecnologia sem fronteiras; tecnologias descentralizadas e concorrência global vão ter de ser considerados e, se possível, ultrapassados.

Atualmente, e focando-nos nas criptomoedas entre os vários criptoativos existentes, sabemos que estas são consequentemente e fortemente emitidas fora das leis e regulamentos existentes através de vários tipos de ofertas iniciais de tokens devido ao facto de esta oferta e de como a mesma é utilizada poder ser, ou não, abrangida pelas definições existentes de um título no momento da sua emissão. A Europa<sup>55</sup> tem a preocupação de avisar os consumidores enquanto a legislação é finalizada devido ao facto de, neste momento, o investimento em criptomoedas oferecer pouca proteção aos investidores.

### *União Europeia*

Nos dias de hoje ainda não existe harmonia no que toca à regulação dos criptoativos a nível da União Europeia.

---

<sup>54</sup> A Financial Stability Board declarou, a 11 de julho de 2022 que este ecossistema “deve estar sujeito a uma regulação e supervisão eficazes e proporcionais aos riscos que representam, tanto a nível nacional como a nível internacional”.

<sup>55</sup> Já os reguladores dos Estados Unidos da América optaram por uma abordagem de execução-contenciosa. Disponível em *Regulating Crypto: The Bid To Frame, Tame, Or Game The Ecosystem*, July 13, 2022, p. 13 (consultado em 16.09.2022).

Apesar de tal inexistência, os Estados-Membros individuais da UE têm tentado criar quadros nacionais de forma a abordar as lacunas na regulação e supervisão da “indústria criptográfica” nas suas jurisdições.

Para uma melhor interpretação acerca da Regulação que pode ser implementada pela União Europeia referente às criptomoedas, primeiramente é de mencionar a interpretação realizada pela CFTC e a SEC<sup>56</sup>. Ora, é considerado pela CFTC, num comunicado em 2015, que, as moedas virtuais, não sendo verdadeiras moedas, se integram no conceito de *Commodity* e estão sujeitas à sua supervisão. Ao invés, considera a outra autoridade federal (SEC), em 2017, que, algumas criptomoedas podem sim ser consideradas *securities* e, se assim fosse, estariam sujeitas à disciplina do *Securities Exchange Act of 1933* e do *Securities Exchange Act of 1934*<sup>57</sup>.

Ora, têm sido realizados, ao longo dos anos, por parte da UE, vários enquadramentos legais no que toca aos instrumentos do sistema monetário. No entanto, caminha-se, ainda, de forma a se conseguir um enquadramento legal referente às criptomoedas.

Foi debatido a abrangência das criptomoedas na Diretiva 2007/64/CE<sup>58</sup> referente aos sistemas de pagamentos como também à Diretiva 2015/2366 que diz respeito aos serviços de pagamento<sup>59</sup>.

Para além disso, o BCE considerou que as entidades emitentes de moedas virtuais pudessem realizar o seu registo em instituições financeiras junto das autoridades regulatórias locais de

---

<sup>56</sup> “*The mission of the SEC is to protect investors, maintain fair, orderly, and efficient securities markets, and facilitate capital formation. The mission of the CFTC is to protect market users and the public from fraud, manipulation, and abusive practice related to the sale of futures and options on futures and commodities, and to foster open, competitive and financially sound futures and options on futures and commodities markets as the means for managing and assuming price risks. In addition, the SEC and CFTC have joint responsibility for Regulating SFPs.*”.

Disponível em *Memorandum of Understanding Between The U.S. Securities and Exchange Commission And The U.S. Commodity Futures Trading Commission Regarding Coordination in Areas of Common Regulatory Interest* (consultado em 16.09.2022).

<sup>57</sup> Blemus, Stéphane, “*Law and Blockchain: A legal perspective on Current Regulatory Trends Worldwide*”, *Revue Trimestrielle de Droit Financier (Corporate Finance and Capital Markets Law Review)*, 4 (2017)

<sup>58</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007L0064&from=en> (consultado em 16.09.2022).

<sup>59</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L2366> (consultado em 16.09.2022).

forma a criar uma forma de pagamento com o intuito de proteger os consumidores assim como a estabilidade financeira. Também a Autoridade Bancária Europeia (EBA), em 2014, apelou ao legislador, sem sucesso, pois a UE não adotou a recomendação na altura, para que os utilizadores do mercado de trocas entre moedas fiduciárias e virtuais fossem considerados como entidades ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/849<sup>60</sup> relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamentos de capitais ou de financiamento do terrorismo<sup>61</sup>. Foi também emitido o risco deste novo sistema referindo a falta de supervisão e a falta de oferta de grau de proteção aos consumidores pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Europeia dos Seguros e das Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), em 2018.

Apesar do referido, o legislador europeu integrou, de certa forma, na Diretiva (UE) 2018/843<sup>62</sup>, as criptomoedas, na utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo<sup>63</sup>.

Ora, disto isto e apesar de não existir o tal quadro harmonizado sobre a Regulação na UE, questões têm sido consideradas e resolvidas. Assim, Estados Membros da UE estão a tentar criar quadros de forma a resolver as lacunas na regulação e supervisão de duas formas: (i) colocar a indústria criptográfica sob o âmbito de regulamentos financeiros existentes (como é o exemplo da Alemanha<sup>64</sup>); (ii) tentar criar quadros regulatórios designados de criptografias

---

<sup>60</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849> (consultado em 23.09.2022).

<sup>61</sup> Esta Diretiva altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

<sup>62</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843> (consultado em 23.09.2022).

<sup>63</sup> Esta Diretiva altera a Diretiva (UE) 2015/849.

<sup>64</sup> Na Alemanha, o BaFin considerou as criptomoedas como “unidades de conta” (*units of account*), i.e., um instrumento financeiro nos termos do Kreditwesengesetz (KWG) o que significa que, apesar de não terem curso legal, as criptomoedas são comparáveis às moedas estrangeiras, podendo servir como meio de pagamento em qualquer transação.

amigáveis com o objetivo de estes se tornarem centros criptográficos (temos como exemplo, Malta<sup>65</sup>).

De forma a ultrapassar as elevadas divergências e de criar condições equitativas para as empresas, a UE publicou duas propostas legislativas para o novo quadro regulamentar da UE sobre criptoativos. A primeira tem como intuito em criar um quadro regulamentar harmonizado para os emitentes de criptoativos e prestadores de serviços de criptoativos que operem na UE (Proposta de Regulamento sobre Mercados de Criptoativos – MiCAR).

Em finais de Junho de 2022, foram alcançados dois acordos provisórios sobre criptoativos entre a Presidência francesa do Conselho Europeu e o Parlamento Europeu, sobre o Regulamento Mica (Mercado de Criptoativos)<sup>66</sup> e o TFR (Regulamento de Transferência de Fundos). Tendo estes textos sido, a 10 de Outubro de 2022, aprovados pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, indo ambos ser traduzidos para todas as línguas da UE e submetidos à votação final do Parlamento em preparação para publicação no Jornal Oficial no início de 2023. Os agentes do sector terão então entre 12 e 18 meses para cumprir. Dito isto, estes textos não entrarão, portanto, em vigor antes de 2024.

Espera-se que se seja o acordo relativo ao Regulamento Mica seja oficializado nos próximos meses<sup>67</sup>. A segunda Proposta é a Proposta de Regulamento sobre um regime piloto para infraestruturas de mercado baseadas em “tecnologia de DLT” que introduz uma blockchain regulamentar a nível da UE dentro da qual as entidades dispostas a operar infraestruturas de mercado DLT podem ser isentas de certos requisitos que impedem a implantação de DLT na negociação de títulos. Este Regulamento (Reg. (UE) 2022/858<sup>68</sup>) foi adotado recentemente pelos legisladores da UE e publicado oficialmente no Jornal Oficial da UE a 2 de junho de 2022.

---

<sup>65</sup> O ordenamento maltês considera as criptomonedas como um ativo financeiro virtual (*virtual financial asset*) e dispõe de três instrumentos legislativos sobre este tema (Virtual Financial Assets Act, Malta Digital Innovation Authority Act e The Innovative Technology Arrangement Act).

<sup>66</sup> Durante 2022, o regulamento MiCA evoluiu significativamente, tendo em conta a complexidade do tema.

<sup>67</sup> WESSING, Taylor, *Crypto Regulation in the EU* (Last updated in July 2022).

<sup>68</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32022R0858> (consultado em 23.09.2022).

A 21 de Julho, a Comissão Europeia propôs, passando a redundância, uma Proposta de Regulamento que visa implementar a regra de viagem do GAFI<sup>69</sup> – Grupo de Ação Financeira Internacional – para o setor de criptografia na UE através da revisão do Regulamento existente sobre informação que acompanha as transferências de fundos (Reg. 2015/847/UE<sup>70</sup>) que, atualmente, se aplica aos prestadores de serviços de pagamento. Esta proposta tem o objetivo de complementar o Regulamento já aplicável de “AML/CTF) sobre criptoativos introduzido em 2020 através da 5ª Diretiva da UE.

### *Mercados em Crypto-Assets Regulation (MiCAR)*

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e de Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, foi publicada no dia 24 de setembro de 2020. Esta “encontra-se inserida no pacote “Financiamento Digital” adotado na mesma data pela Comissão Europeia no âmbito da estratégia em matéria de financiamento digital para o setor financeiro da União Europeia.<sup>71</sup>”<sup>72</sup>

O regulamento MiCA fornece um quadro para todos os serviços de criptoativos a nível europeu. Para este efeito, foi criado um novo regime CASP (Crypto Asset Services Provider), baseado no sistema francês PSAN (Prestataire de Services sur Actifs Numériques), através do qual este regulamento visa harmonizar o quadro legal que rege as empresas europeias na indústria criptográfica.

Assim, esta iniciativa potencia a clareza no que diz respeito à aplicabilidade da legislação da UE sobre serviços financeiros aos ativos criptográficos ajudando a assegurar o quadro regulamentar relativo aos riscos inerentes a estes ativos. Este aplica-se diretamente em toda a UE sem necessidade de leis nacionais de implementação.

---

<sup>69</sup> Organismo intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate ao BCFT.

<sup>70</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0847> (consultado em 23.09.2022).

<sup>71</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0591&from=EN> (consultado em 23.09.2022).

<sup>72</sup> Disponível em [https://www.plmj.com/xms/files/03\\_Novidades\\_legislativas/2021/05\\_maior/Ni\\_Proposta\\_de\\_regulamento\\_europ eu\\_relativo\\_aos\\_mercados\\_de\\_criptoativos.PDF](https://www.plmj.com/xms/files/03_Novidades_legislativas/2021/05_maior/Ni_Proposta_de_regulamento_europ eu_relativo_aos_mercados_de_criptoativos.PDF) (consultado em 23.09.2022).

São sabidos quatro objetivos essenciais<sup>73</sup>: garantir a segurança jurídica, estabelecendo um quadro jurídico sólido para os criptoativos que não são abrangidos pela legislação existente em matéria de serviços financeiros; apoiar a inovação e a concorrência leal, a fim de promover o desenvolvimento de ativos criptográficos através de uma instituição de um quadro seguro e proporcional; proteger os consumidores, os investidores e a integridade do mercado, tendo em conta os riscos associados aos criptoativos; e assegurar a estabilidade financeira, com a inclusão de salvaguardas para fazer face a riscos para a estabilidade financeira.

Excluem-se do âmbito deste Regulamento os criptoativos equiparáveis a instrumentos financeiros<sup>74</sup> na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva<sup>75</sup> dos Mercados Financeiros II.

Este Regulamento introduz uma classificação comum de criptoativo, a chamada taxonomia de criptoativos que tem o “propósito de criar um quadro legislativo no domínio dos criptoativos que seja, simultaneamente, específico, viável a longo prazo e passível de acompanhar a inovação e a evolução tecnológica onde se adota uma definição de “criptoativos” intencionalmente ampla: o texto da Proposta define “criptoativo” como uma “representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou a outra tecnologia semelhante”<sup>76</sup>, diferenciando os mesmos em três grupos, cada um com os seus requisitos regulamentares: (i) assets referenciados por bens, que são criptoativos que pretendem manter um valor estável, referindo-se ao valor de várias moedas “*fiat*”<sup>77</sup>, uma ou mais mercadorias ou um ou mais criptoativos de uma combinação; (ii) assets de dinheiro eletrónico que são criptoativos onde o objetivo é serem utilizados como meio de troca e que pretendem manter um valor estável referindo-se ao valor de uma moeda “*fiat*” com curso legal (EUR ou USD por exemplo).; (iii) outros criptoativos, sendo estes um conjunto de todas as categorias que têm como objetivo

---

<sup>73</sup> Disponível em <https://securities.cib.bnpparibas/markets-in-crypto-assets-regulation/> (consultado em 23.09.2022).

<sup>74</sup> Cfr. Artigo 2.º, n.º 2 da Proposta.

<sup>75</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0065-20200326> (consultado em 23.09.2022).

<sup>76</sup> Disponível em [https://www.plmj.com/xms/files/03\\_Novidades\\_legislativas/2021/05\\_maior/Ni\\_Proposta\\_de\\_regulamento\\_europau\\_relativo\\_aos\\_mercados\\_de\\_criptoativos.PDF](https://www.plmj.com/xms/files/03_Novidades_legislativas/2021/05_maior/Ni_Proposta_de_regulamento_europau_relativo_aos_mercados_de_criptoativos.PDF) (consultado em 23.09.2022).

<sup>77</sup> Moeda emitida por um Governo e apoiada pela autoridade. Exemplo: Euro, Dólar, Libra.

cobrir os outros criptoativos, tais como moedas criptográficas (Bitcoin, Ether, entre outras) e vários tipos de investimento.

Este Regulamento refere certos requisitos, para os emitentes de criptoativos e para os fornecedores de serviços de criptoativos, que devem ser considerados. Entre eles, e para os emitentes, encontramos que estes devem: ser entidades constituídas na UE; têm que constituir e publicar um *WhitePaper* (documento semelhante ao prospeto de valores mobiliários) que descreva informação relevante<sup>78</sup>; requisitos mínimos de marketing, limitações de responsabilidade e conceder aos investidores um direito de retirada obrigatória de 14 dias. Depois de seguirem os procedimentos de notificação pré-definidos, os emitentes localizados num EM, poderão oferecer criptoativos a investidores fora da UE numa base transfronteiriça<sup>79</sup>.

Relativamente aos requisitos para fornecedores de serviços de criptoativos, estes espelham os princípios básicos do quadro regulamentar financeiro existente, baseado na 2ª Diretiva de Mercados de Instrumentos Financeiros (Diretiva 2014/65/UE “Mifid II”<sup>80</sup>)<sup>81</sup>. Antes de iniciarem a prestação de serviço relacionada com criptoativos, estes têm que pedir uma autorização junto da autoridade nacional competente (ANC) no EM do seu estabelecimento; depois, estes podem beneficiar do passaporte da UE, fornecendo serviços relacionados com criptoativos em toda a UE numa base transfronteiriça, com base numa única licença obtida no seu EM de origem da UE.<sup>82</sup>

Para além destes requisitos base, foram adotados outros, relacionados com o ESG, com base na sustentabilidade devido à crescente consciência sobre a mesma. Tanto que, a 14 de março de 2022, o Parlamento Europeu adotou a sua posição negocial sobre MiCAR que incluía mais requisitos na proposta MiCAR sobre os emitentes no que toca à inclusão de informação sobre

---

<sup>78</sup> A informação relevante é acerca de: o emitente; crypto-asset; riscos associados do investimento; e informação em torno da tecnologia subjacente.

<sup>79</sup> De acordo com o regime proposto, o Regulamento MiCAR não vai permitir oferta de crypto-assets emitidos por entidades fora da UE para investidores Europeus.

<sup>80</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32014L0065> (consultado em 26.09.2022).

<sup>81</sup> O MiCAR prevê um regime de equivalência para as empresas de investimento autorizadas existentes no âmbito da Mifid II.

<sup>82</sup> WESSING, Taylor, *Crypto Regulation in the EU* (Last updated in July 2022).

aspectos de sustentabilidade no WhitePaper, assim como requisitos adicionais aos prestadores de serviços como a obrigação de publicar informação relacionada com o impacto ambiental e climático.

A 30 de Junho de 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a acordo provisório sobre a MiCAR onde decidem em dois anos acaba processo de elaboração de legislação sobre a MiCAR. Espera-se que o âmbito de aplicação da versão final deste Regulamento exclua os tokens não fungíveis (NFTs), apenas enquanto os mesmos não tiverem o elemento da fungibilidade.

Por último, é relevante mencionar que o Regulamento MiCA excluiu o financiamento descentralizado (DeFi) do seu âmbito e não regula todas as NFT da mesma forma, independentemente do activo subjacente.

## **A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS**

*Em Portugal*  
*Panorama Atual*

Conforme se tem vindo a discutir e provar, o mercado dos criptoativos implica diversas questões a nível monetário. Assim, a falta, ou até mesmo insuficiência da sua regulação, assim como da sua tributação, cria diversos problemas.

Não passou muito tempo desde que o ordenamento jurídico-tributário português, por não deter um quadro legal específico em relação à matéria referida, era visto, entre muitos países, como um paraíso fiscal para a indústria cripto.

A 13 de Maio de 2022, como maneira de provar o contrário, o Ministro das Finanças (Fernando Medina), confirmou que as criptomoedas iam passar a pagar impostos, visto não poder haver “*lacunas que permitam a obtenção de mais-valias sem que haja lugar a uma taxaço, como acontece noutros tipos de transações*”. Assim, a Proposta de Orçamento de Estado 2023 criou um novo regime de tributação de criptoativos da qual falaremos adiante.

Este percurso, que resultou no novo regime de tributação dos criptoativos começou em 2016 com a Ficha Doutrinária – IRS (Processo n.º 5717/2015, de 27/12/2016)<sup>83</sup>. Seguiu-se a Ficha Doutrinária – IVA (Processo n.º 12904, de 15/02/2018)<sup>84</sup>, a Ficha Doutrinária – IVA (Processo n.º 14763, de 28/01/2019)<sup>85</sup> e Ficha Doutrinária – IVA (Processo n.º 14436, de 03/07/2019)<sup>86</sup>. Em 2022 surgiu assim, um pedido de estudo à AT – Propostas de OE 2022. Em 2023 (Proposta de OE 2023) surgirá o Novo Regime de Tributação dos criptoativos<sup>87</sup>.

### *Tipologia de Rendimentos*

Podemos encontrar vários tipos de rendimentos. Entre eles temos: Compra e Venda de Criptoativos; Trading; Mining; Staking; ICO Rewards; Hard-forks; Crypto Lending (DeFi); Yield Farming (DeFi); Resale of NFTs; NFT rentals; Play-to-Earn (P2P) NFT Games.

### *Enquadramento Fiscal*

#### *Imposto sobre o rendimento de Pessoas Singulares (IRS)*

Começando por abordar o Imposto sobre o Rendimento de pessoas Pessoas Singulares, questionou-se a que realidade tributável (se na Categoria B, G ou E) incidia este novo modelo através da Ficha Doutrinária IRS – Processo n.º 5717/2015, de 27/12/2016

Ora, em primeiro lugar, conclui-se que não seria tributável em sede de categoria G “*Ora, o legislador quando construiu esta norma de incidência recorreu a uma tipificação fechada, i.e. a tributação só incide sobre os ganhos derivados dos factos ali descritos.*”, “*no caso das cripto-moeda não estamos perante partes sociais, nem as mesmas constituem um qualquer direito que permita receber qualquer quantia. Por outro lado a valorização das cripto-moeda não assenta em qualquer ativo subjacente, uma vez que o seu valor é meramente determinado pela oferta e procura das mesmas (e pela criação de cripto-moeda em função da sua utilização), pelo que também não poderá ser tida como um produto financeiro derivado, e por fim, atenta a definição de valor mobiliário constante do art.º 1º do Código dos Valores Mobiliários não*

---

<sup>83</sup> [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news0318\\_22\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf)

<sup>84</sup> [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news1218\\_15\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news1218_15_1.pdf)

<sup>85</sup> [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news0719\\_27\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf)

<sup>86</sup> [https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2019/08/57\\_INFORMACAO\\_14436.pdf](https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2019/08/57_INFORMACAO_14436.pdf)

<sup>87</sup> Ao contrário do que acontece com o IRS e IVA, a AT não se pronunciou sobre o IRC.

*estamos perante uma realidade que possa, no presente momento, ser subsumida na definição de valores mobiliários. Pelo que se conclui não ser esta realidade tributável em sede de categoria G.”*

De seguida, a opinião foi no mesmo sentido em relação à categoria E, onde se referiu que *“No que respeita aos rendimentos de capital verificamos que a norma de incidência está construída de uma forma aberta, indicando uma regra geral e exemplificando diversas realidades sujeita a tributação (mas não as únicas). Assim, verifica-se que nesta categoria são tributados os rendimentos que são gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos, i.e., os direitos produzidos prejuízo da substância do produtor. Ora no caso vertente o rendimento produzido é obtido pela venda do direito, pelo que não será passível de ser tributada em sede de categoria E.”*

Contudo, o mesmo não se aplicou no que toca à categoria B, onde se expôs que, *“Na categoria B são tributados os rendimentos auferidos em função do exercício de uma atividade e não em função da origem do rendimento. Assim, nesta categoria podem ser tributados rendimentos quer os mesmos provenham de vendas, quer sejam frutos, ou revistam qualquer outra natureza (...)”*, *“Ora, o exercício da atividade apura-se pela sua habitualidade e pela orientação da atividade à obtenção de lucros. Verificando-se a existência do exercício de uma atividade empresarial ou profissional então ficará o contribuinte obrigado a cumprir as obrigações declarativas (...) Conclui-se assim que a venda de cripto-moeda não é tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constitua uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B.”*

Na Proposta de Orçamento do Estado para 2023 (aprovada em votação final global a 25 de Novembro 2022), propôs-se que a definição de criptoativos incluísse toda a representação digital de valor ou direitos que possam ser transferidos ou armazenados eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante<sup>88</sup>. Dito isto, os rendimentos gerados por criptoativos passaram a ser tributados no âmbito das seguintes categorias de rendimentos: Categoria B – Rendimentos Empresariais, Categoria E – Rendimentos de Capitais, Categoria G – Incrementos Patrimoniais.

### Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

---

<sup>88</sup> Excluem-se deste conceito os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos – NFTs.

Propõe-se, ainda, que as operações relacionadas com a emissão de criptoativos se qualificassem na Categoria B, ou seja, que se qualificassem como rendimentos empresariais decorrentes de atividades comerciais e industriais. Relativamente à moeda fiduciária, os rendimentos decorrentes de operações com criptoativos só se consideram obtidos no momento da alienação onerosa dos criptoativos, sendo assim equiparada a uma alienação onerosa a cessação de atividade e a perda de qualidade de residente em território português.

No regime simplificado de tributação, aplica-se um coeficiente de 0,15 ao rendimento tributável das operações com criptoativos, ficando esse rendimento sujeito às taxas progressivas de IRS (até 53%). A atividade de mineração, no regime simplificado, tem um agravamento de tributação, considerando-se um coeficiente de 0,95 para a determinação do rendimento tributável. Os sujeitos passivos com um rendimento bruto desta categoria superior a 200.000 EUR no exercício fiscal anterior, são tributados com base na contabilidade, sendo o rendimento líquido resultante deste método tributado às taxas progressivas de IRS (até 53%).

#### Categoria G – Incrementos Patrimoniais

Propõe-se ainda que o ganho resultante da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários se qualifique como mais-valia (Categoria G), passando a estar sujeito a tributação em sede de IRS nos seguintes termos: (i) em caso de detenção por um período inferior a 365 dias, há uma sujeição a tributação pela diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição; (ii) exclusão dos ganhos obtidos e perdas incorridas que resultem da transmissão de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

Existe um Regime Transitório onde se prevê que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de Janeiro de 2023 seja considerado para efeitos da aplicação da isenção sobre os ganhos resultantes da respetiva alienação, quando os mesmos sejam detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

#### *Normas Anti-abuso (categoria G – Incrementos Patrimoniais)*

Quando os criptoativos sejam detidos por tempo igual ou superior a 365 dias, o diferimento da tributação para o momento da alienação dos criptoativos por moeda fiduciária, ou a isenção de tributação não ocorre, quando os intervenientes na operação não forem residentes, para efeitos fiscais, num Estado da UE ou do EEE ou noutro Estado ou Jurisdição com o qual esteja em

vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional ou acordos que prevejam a troca de informações para fins fiscais.

A perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa (o rendimento passa a ser determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade do residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição).

Relativamente ao saldo das mais ou menos-valias, não entram as perdas apuradas das operações de compra de criptoativos por parte de sujeitos residentes em território português, quando a Não relevam as perdas apuradas referentes às operações de alienação de criptoativos por residentes em Portugal para o apuramento do saldo das mais ou menos-valias, quando a contraparte na operação estiver sujeita a um regime fiscal mais favorável.

#### *Categoria E – Rendimentos de Capitais*

Os rendimentos gerados pela mera aplicação de capital, como as formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, os rendimentos que assumam a forma de criptoativos, são tributados como mais-valias no momento da alienação dos criptoativos recebidos, através de moeda fiduciária, predisposta na Categoria E, são tributados e dispensados de retenção na fonte.

Relativamente às obrigações declarativas propõe-se que as entidades que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiro, ou que tenham a gestão de plataformas de negociação de criptoativos, comuniquem à Autoridade Tributária até ao final do mês de janeiro, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção.

O mesmo ocorre relativamente à equivalência pecuniária quando assumam a forma de criptoativos, conforme as regras do Código do IRS.

#### *Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)*

Foram apresentados cinco documentos de trabalho, através do Comité do IVA, para o tratamento deste relativamente às criptomoedas. São estes: (i) o *Working Paper* n.º 811, de 29 de Julho de 2014, onde foi declarado que a *bitcoin* deveria ser considerada um produto digital ou instrumento de natureza negocial em vez de ser considerada como uma moeda; (ii) o

*Working Paper* n.º 854, de 30 de Abril de 2015 que recomendou ser criada a caracterização da *bitcoin* como um instrumento de natureza negocial, beneficiando assim da isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 135.º da Diretiva IVA<sup>89</sup>; (iii) o *Working Paper* n.º 892, de 4 de Fevereiro de 2016, de 4 de Fevereiro de 2016 onde se analisou a aquisição de bens e serviços com recurso à utilização de *bitcoins* estando esta sujeita ao enquadramento jurídico-tributário que lhes responder e a problemática da determinação do valor tributável da transação<sup>90</sup>; (iv) *Working Paper* n.º 1037, de 24 de Fevereiro de 2022 onde se equipara os criptoativos às criptomoedas, bem como se equaciona o enquadramento de criptoativos a título gratuito fora do âmbito do IVA e a título oneroso onde não há sujeição mas isenção de IVA, e onde se estabelece que o armazenamento de criptoativos se encontra isento de imposto; por fim, o *Working Paper* n.º 1038, de 25 de Fevereiro de 2022 referente ao enquadramento jurídico-tributário a conferir aos serviços de carteiras digitais<sup>91</sup>.

Em relação à venda de tokens refere a Ficha Doutrinária n.º 12904 de 15 de Fevereiro de 2018<sup>92</sup> que “(...) *se o token for aceite pelas partes em transação como meio de pagamento alternativo, e tendo como único objetivo ser um meio de pagamento, deve ser aplicada a isenção prevista na subalínea d), da alínea 27), do artigo 9.º do CIVA, sendo (...) aplicável a operações que sejam localizadas em território nacional*”.

Já em relação à emissão de faturas é dito pela Ficha Doutrinária n.º 14763 de 28 de Janeiro de 2019<sup>93</sup> que “*Quanto às prestações de serviços de câmbio de “bitcoin” que o Requerente refere efetuar, se em resultado da aplicação das regras de localização das prestações de serviços (...), a operação de câmbio, efetuada a título oneroso, se considerar localizada em território nacional, deve emitir a correspondente fatura, nos termos do CIVA, indicando como motivo da não liquidação do imposto a aplicação da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea 27), subalínea d) do CIVA*”.

### *Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (IRC)*

---

<sup>89</sup> Pagamentos, transferências, créditos, cheques entre outros efeitos de comércio.

<sup>90</sup> Taxa de câmbio e moeda corrente na qual se devem converter as *bitcoins*.

<sup>91</sup> “*Digital wallets*”.

<sup>92</sup> [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news1218\\_15\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news1218_15_1.pdf)

<sup>93</sup> [http://www.taxfile.pt/file\\_bank/news0719\\_27\\_1.pdf](http://www.taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf)

Os ganhos com criptoativos obtidos por sujeitos passivos de IRC estão sujeitos a imposto. Coloca-se, no entanto, a questão de se saber em que preciso momento deverão os ganhos e perdas ser relevantes para efeitos fiscais.

A determinação da matéria coletável no regime simplificado, pela Proposta de Orçamento do Estado para 2023 é de 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração (0,95) que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

## **Tratamento fiscal das variações de valor dos Criptoativos**

### *Caixa ou equivalentes de caixa*

Não sendo emitidos pelo Estado, nem tendo curso legal, os criptoativos não devem ser considerados para efeitos de caixa ou equivalentes de caixa<sup>94</sup>.

Caso contrário, os ganhos e perdas serão iguais às variações de câmbio. Refere o artigo 17.º do Código do IRC que “*o lucro tributável das pessoas coletivas (...) é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.*”. Não existe qualquer regra no Código do IRC que preveja exceção à periodização de ganhos/perdas por variações cambiais, considerando-se assim que as variações cambiais devem ser aceites no apuramento do lucro tributável de cada exercício.

### *Ativo Financeiro*

Segundo o IFRIC, os criptoativos não devem ser contabilizados como ativos financeiros, devido ao facto de os mesmos não conferirem ao sujeito passivo que os detém um interesse nos ativos líquidos de uma sociedade, assim como o direito contratual de receber dinheiro ou outros ativos financeiros.

### *Artigo 18.º do Código do IRC*

---

<sup>94</sup> De acordo com o IFRIC estes não devem ser considerados como caixa ou equivalentes de caixa.

*“9 – Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor **não concorrem para a formação do lucro tributável**, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:*

- a) **Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados**, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou:*
- b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.”*

### *Inventários*

As criptomoedas e os tokens detidos para a venda no curso da atividade de uma entidade, são contabilizados como inventários, ao contrário do que ocorre com os criptoativos

Para efeitos do cálculo do método de menor custo e segundo o artigo 28.º do Código do IRC, são dedutíveis para efeitos fiscais as perdas por imparidade. Já de acordo com o artigo 18.º, n.º 9 do Código do IRC, em relação ao *cálculo do justo valor – os custos de vender*, este, sendo subsequente ao justo valor não concorre para efeitos fiscais.

### *Ativo intangível*

As criptomoedas podem também incluir-se na categoria de ativos intangíveis se não pertencerem ao grupo de caixas ou equivalentes de caixa, de ativos financeiros ou de inventários. Isto porque as mesmas acabam por ser recursos que são controlados por uma entidade e onde se espera que exista um benefício económico futuro não tendo, para além disso, carácter monetário nem tão menos substância física.

Assim, se olharmos para as perdas por imparidade a partir do artigo 31.º-B do Código do IRC, vemos que este refere que:

*“1 – Podem ser aceites como gastos fiscais as perdas por imparidade em ativos não correntes provenientes de causas anormais comprovadas, designadamente desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeitos adverso, no contexto legal.*

*(...)*

*7 – As perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente nos termos dos números anteriores são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou (...) até ao período anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo”.*

Também o artigo 16.º do DR n.º 25/2009, em relação às perdas por imparidade nos diz que e, passando a citar:

*“1 – Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a depreciação, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.*

*2 – São amortizáveis os seguintes intangíveis:*

*a) Despesas com projetos de desenvolvimento;*

*b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.”*

Concluimos assim que as perdas por imparidade de criptomoedas reconhecidas como ativos intangíveis não são aceites para efeitos fiscais.

Já relativamente ao modelo de revalorização, diz-nos o artigo 21.º do Código do IRC que:

*“1 – Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquidos do período de tributação, exceto:*

*(...)*

*b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal (...).*

Assim sendo, as variações patrimoniais decorrentes da revalorização de criptomoedas reconhecidas como ativos intangíveis não concorrem para efeitos fiscais.

### *Imposto do Selo*

Em relação ao Imposto do Selo, temos quatro operações que se mostram relevantes. Entre elas os empréstimos, as garantias as transmissões gratuitas e as prestações de serviços. Estas duas últimas implementadas com a Proposta de OE 2023

Dito isto e, começando por analisar a primeira operação – empréstimos<sup>95</sup> – começamos por analisar o artigo 2.º do Código do Imposto do Selo (“Código do IS”) relativo aos sujeitos passivos que refere que os mesmos são os notários, conservadores (...), bem como todas as entidades ou profissionais que autentiquem os documentos particulares, relativamente aos atos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, entidades concedentes do crédito e entidades mutuárias<sup>96</sup>.

Já em relação à segunda operação – garantias<sup>97</sup> – voltamos ao artigo 2.º do Código do IS: “São sujeitos passivos do imposto: Notários, conservadores (...), bem como todas as entidades ou profissionais que autentiquem os documentos particulares, relativamente aos atos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes; entidades concedentes (...) de garantias; entidades (...) beneficiárias de garantias.”

Em relação a estas duas primeiras operações – empréstimos e garantias – é de grande relevo a sua territorialidade, prevista no artigo 4.º do Código do IS que diz e, passando a citar: “1 – Sem prejuízo das disposições do presente código e da Tabela Geral em sentido diferente, o imposto do selo incide sobre todos os factos referidos no artigo 1.º ocorridos em território nacional. 2 – São, ainda, sujeitos a imposto: (...) b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito, por sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sediadas em território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável”.

---

<sup>95</sup> Verba 17.1 da TGIS – 0,04% / 0,5% / 0,6% - “Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título (...)”.

<sup>96</sup> (...) no caso das operações que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a atividade, em regime de livre prestação de serviços, no território português.

<sup>97</sup> Verba 10 da TGIS – 0,04% / 0,5% / 0,6% - “Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma (...)”.

Quanto às Transmissões Gratuitas<sup>98</sup>, na Proposta de OE2023 estava previsto o descrito no artigo 1.º do Código do IS “3 – (...) *são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objeto: i) criptoativos*”.

Está assim preceituado no atual artigo 1.º do Código do IS refere, no seu número 5, alínea d) que “5 – (...) *não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas: (...) d) Donativos conforme os usos sociais, de bens ou valores não incluídos nas alíneas anteriores, até ao montante de (euro) 500;*”.

Quando aos sujeitos passivos desta operação, é referido no artigo 2.º do Código do IS que “2 – *Nas transmissões gratuitas, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares para quem se transmitam os bens, sem prejuízo das seguintes regras: a) Nas sucessões por morte, o imposto é devido pela herança, representada pelo cabeça-de-casal, e pelos legatários; b) Nas demais transmissões gratuitas, incluindo as aquisições por usucapião, é devido pelos respetivos beneficiários.*”.

Relativamente à territorialidade, pela Proposta de OE2023 é também proposto o seguinte no artigo 4.º do Código do IS que “3 – *Nas transmissões gratuitas, o imposto é devido sempre que os bens estejam situados em território nacional. 4 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bens situados em território nacional: (...) e) Os valores monetários e os criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não se tratando de valores monetários ou criptoativos depositados: i) Nas sucessões por morte, quando o autor o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional; ii) Nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional.*”.

São previstas isenções nas transmissões gratuitas que estão enunciadas no artigo 6.º do código do IS. Diz-nos este que “São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo: (...) e) *O cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários.*”.

---

<sup>98</sup> Verba 1.2 da TGIS – 10% - “Aquisição gratuita de bens (...)”.

Focando-nos agora na última operação – prestações de serviços<sup>99</sup> – foi proposto na Proposta de OE2023 que passasse a constar do artigo 2.º do Código do IS que “1 – São sujeitos passivos do imposto: (...) u) Os prestadores de serviços de criptoativos, nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, salvo se estes não forem domiciliados em território nacional, caso em que os sujeitos passivos do imposto são: i) Os prestadores de serviços de criptoativos domiciliados em território nacional que tenham intermediado as operações; ii) Os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal, caso as operações não tenham sido intermediadas pelas entidades referidas na subalínea anterior.”.

Quanto à territorialidade, também pela Proposta de OE2023, o artigo 4.º do Código do IS teria preceituado no seu número 9 que “9 – Nas operações previstas na verba n.º 30 da Tabela Geral, o imposto é devido sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável.”.

Quanto ao valor tributável dos criptoativos, a Proposta de OE2023 propôs que o artigo 14.º-A do Código do IS tenha enunciado que: “1 – O valor tributável dos criptoativos determina-se de acordo com as seguintes regras e pela ordem indicada: a) por aplicação de regras específicas previstas no presente Código; b) Pelo valor da cotação oficial, quando exista; c) Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado. 2 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentadamente que possa haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado tem a faculdade de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.”.

## *IMT*

Propôs-se, perante o artigo 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis (“Código do IMT”) que, para efeitos de determinação do valor tributável dos criptoativos em sede de IMT, o valor destes, quando dados em troca, nos termos

---

<sup>99</sup> Verba 30 da TGIS – 4% - “Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos (...)”.

determinados pelo Código do Imposto do Selo, seja considerado como relevante para o conceito de “valor constante do ato ou do contrato”.

Dito isto, após um período de vazio legal, o Orçamento do Estado para 2023 inclui normas sobre a tributação de criptoativos, em particular em IMT<sup>100</sup>.

Fiscalmente, questiona-se a possibilidade de realização destas operações de permuta sem necessidade de conversão das criptomoedas em moedas fiduciárias. Segundo o Novo regulamento da Ordem dos Notários, neste tipo de operações, as partes terão de comunicar até cinco dias antes da escritura um conjunto de dados aos notários que deverão, posteriormente, ser enviados ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (“DCIAP”) e à Unidade de Informação Financeira: (i) Dados de Identificação das partes envolvidas no negócio; (ii) Preço do negócio e tipo de criptomoeda; (iii) Apresentação de cópias de registos desde a aquisição da criptomoeda até ao momento do negócio, bem como as *wallets* envolvidas, etc... Se a transação ultrapassar os € 200.000, a operação será novamente comunicada às autoridades (DCIAP e Unidade de Informação Financeira) e os notários terão que informar aquelas autoridades da conversão do valor das criptomoedas utilizadas para euros e comparar o valor das criptomoedas à data do contrato-promessa e o seu valor à data de escritura, para despistar eventuais suspeitas de lavagem de dinheiro.

### *Plano Internacional*

Como pudemos perceber até agora, o mercado de criptoativos teve um grande e rápido crescimento e desenvolvimento pelo que, se tornou necessário, garantir que subsistisse a

---

<sup>100</sup> “Casa em Braga vendida por 3 bitcoins: 1ª transação 100% cripto: Pela primeira vez foi comprada, através de permuta, uma casa com criptoativos sem ser necessária qualquer conversão para euros” - <https://cnnportugal.iol.pt/videos/t3-em-braga-vendido-por-tres-bitcoins-foi-a-primeira-transacao-em-criptomoeda/627422de0cf2ea367d3a27f4>

“Marco no mercado imobiliário: apartamento em Brada vendido em bitcoins” - <https://sicnoticias.pt/economia/2022-05-10-marco-no-mercado-imobiliario-apartamento-em-braga-vendido-em-bitcoins>

transparência fiscal global. Assim sendo, o Grupo dos 20 (G20)<sup>101</sup> delegou a OECE<sup>102</sup> para desenvolver uma estrutura de troca automática de informações relevantes acerca de criptoativos.

Assim sendo, em agosto de 2022, esta Organização aprovou o chamado Crypto-Asset Reporting Framework (CARF)<sup>103</sup> que tem como intuito a criação de regras comuns para a troca de informações sobre criptoativos<sup>104</sup>. Este impõe aos prestadores de serviços com criptoativos (CASP), residentes (ou com conexão), numa determina jurisdição, uma obrigação de identificação dos utilizadores e de comunicação de transações em criptoativos às respetivas Autoridades Fiscais, caso os utilizadores sejam residentes numa jurisdição participante.

A estrutura do CARF assenta essencialmente em três pilares, sendo eles, (i) o conjunto de regras e comentários que podem ser transpostos para o direito interno; (ii) o modelo de acordos bilaterais ou multilaterais entre autoridades competentes para a troca automática de informações sobre criptoativos com as jurisdições de residência dos utilizadores de criptoativos; (iii) os aspetos técnicos/soluções práticas para apoiar a troca de informações.

A este respeito, foi também instaurada uma Diretiva – Diretiva UE sobre Assistência Mútua (DAC8)<sup>105</sup> – também a respeito da questão da troca automática de informações sobre criptoativos.

---

<sup>101</sup> Grupo formado por um conjunto de ministros de finanças e chefes de bancos centrais das 19 maiores economias Mundiais e da União Europeia.

<sup>102</sup> A 16 de abril de 1948 foi criada a Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE), tendo Portugal sido um dos fundadores da mesma. Esta organização tinha como objetivo a cooperação económica entre os países europeus após a Segunda Guerra Mundial.

<sup>103</sup> Esta iniciativa conta também com o alargamento do escopo do CRS (DAC2) com o objetivo de incluir as instituições de moeda eletrónica e contas de pagamentos de moedas eletrónica.

<sup>104</sup> De forma semelhante ao Common Reporting Standard (CRS) – norma global para a troca automática de informação sobre contas financeiras entre as autoridades locais competentes de diferentes países emitida pela OECE.

<sup>105</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0822&from=hr>

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos que esta inovação – tributação e regulação das criptomoedas – fez com que houvesse uma maior transparência no mercado dos criptoativos, mesmo que esta se acentue no facto de ser oposta à descentralização tão pretendida por este novo modelo.

Com maior transparência, começa a haver mais confiança por parte dos investidores que têm tendência a investir mais neste novo tipo de moeda.

Com este aumento de confiança e, conseqüente investimento, tudo se torna melhor e mais fácil. Os que ainda não tinham investido vão, como referi, passar a investir e os sujeitos que já investiram vão ver o valor da moeda a aumentar.

Assim, e face ao exposto, chegamos à conclusão de que esta iniciativa foi a melhor decisão. Cumpre, no entanto, continuar a estudar soluções para os problemas que persistem nesta matéria. Será uma longa viagem com obstáculos que decerto serão difíceis de ultrapassar visto estarmos perante um novo mundo ainda em construção quer ao nível da regulação, quer ao nível da tributação, mas decerto que o legislador irá encontrar a solução que melhor se adequar aos problemas que existem e aos que se adivinham.

## **BIBLIOGRAFIA**

CORREIA, Francisco Mendes – A tecnologia descentralizada de registo de dados (Blockchain) no setor financeiro in CORDEIRO, António Menezes, OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, DUARTE, Diogo Pereira (coord.) – *FinTech Desafios da Tecnologia Financeira*, Coimbra: Almedina, 2.º Edição, 2019

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – *FinTech: Desafios da Tecnologia Financeira*, Coimbra: Almedina, 2ª Edição, 2019

LOBO, Carlos – *Sectores em rede: regulação para a concorrência*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007, Tese de Doutoramento

LUZ, Joana – *Regulação e Criptomoedas*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020, Tese de Mestrado

MARTINS, Pedro (2018) - *Introdução à Blockchain*, 1.ª edição, Lisboa: FCA- Editora de Informática, Lda

VILAÇA PACHECO, António (2018) - *Bitcoin*, 1.ª edição, Carcavelos: Editora Self

HAYEK, Friedrich Von (1990) - *Denationalisation of Money: The Argument Refined - An Analysis of the Theory and Practice of Concurrent Currencies*, 3.ªed., London: The Institute of Economic Affairs.

## **DISPONÍVEL**

<https://bitcoin.org/en/how-it-works>

<https://binance.zendesk.com/hc/en-us/articles/360028031711-Binance-Security-BreachUpdate>

<https://coinmarketcap.com/all/views/all/>

<https://cnnportugal.iol.pt/videos/t3-em-braga-vendido-por-tres-bitcoins-foi-a-primeira-transacao-em-criptomoeda/627422de0cf2ea367d3a27f4>

[https://www.plmj.com/xms/files/03\\_Novidades\\_legislativas/2021/05\\_maio/NI\\_Proposta\\_de\\_regulamento\\_europeu\\_relativo\\_aos\\_mercados\\_de\\_criptoativos.PDF](https://www.plmj.com/xms/files/03_Novidades_legislativas/2021/05_maio/NI_Proposta_de_regulamento_europeu_relativo_aos_mercados_de_criptoativos.PDF)

<https://securities.cib.bnpparibas/markets-in-crypto-assets-regulation/>

<https://sicnoticias.pt/economia/2022-05-10-marco-no-mercado-imobiliario-apartamento-em-braga-vendido-em-bitcoins>

[https://journalducoin.com/actualites/achat-materiel-dons-crypto/.](https://journalducoin.com/actualites/achat-materiel-dons-crypto/)

<https://www.pwc.pt/pt/servicos/advisory/consulting/blockchain.html>

<https://www.nytimes.com/2021/11/23/business/dealbook/cryptocurrency-code-law-technology.html>

## **DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS PORTUGUESES**

FinTech +: <https://www.bportugal.pt/page/fintech>

Ativos Virtuais: <https://www.bportugal.pt/page/moedas-virtuais>

Notas e Moedas de Euro: Cadernos do Banco de Portugal:

[https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/8\\_notas\\_e\\_moedas.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/8_notas_e_moedas.pdf)

Criptoativos, stablecoins e euro digital? <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubra-diferencas-1>

Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas aos investidores:

[https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos\\_investidores.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx)

## **DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS**

[https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what\\_is\\_money.pt.html](https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html)

[https://edps.europa.eu/press-publications/publications/techsonar/central-bank-digital-currency\\_en](https://edps.europa.eu/press-publications/publications/techsonar/central-bank-digital-currency_en)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0591&from=EN>

## **DIRETIVAS e REGULAMENTOS**

DIRETIVA 2009/110/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Setembro de 2009

DIRETIVA 2007/64/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Novembro de 2007

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015

Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015

Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015

Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho

Diretiva 2014/65/UE “Mifid II”

DIRETIVA (UE) 2018/822 DO CONSELHO de 25 de maio de 2018

## **FICHAS DOUTRINÁRIAS**

Ficha Doutrinária – IRS (Processo n.º 5717/2015, de 27/12/2016)

Ficha Doutrinária – IVA (Processo n.º 12904, de 15/02/2018)

Ficha Doutrinária – IVA (Processo n.º 14763, de 28/01/2019)

Ficha Doutrinária – IVA (Processo n.º 14436, de 03/07/2019)

Ficha Doutrinária IRS – Processo n.º 5717/2015, de 27/12/2016

Ficha Doutrinária n.º 12904 de 15 de Fevereiro de 2018

Ficha Doutrinária n.º 14763 de 28 de Janeiro de 2019

## **WORKPAPERS**

*Working Paper* n.º 1037, de 24 de Fevereiro de 2022

*Working Paper* n.º 1038, de 25 de Fevereiro de 2022

## **ARTIGOS**

Bitcoin, where do we stand? A technical point of view | Next.js Blog Example with Markdown  
(blockchain-partner.fr)

Blemus, Stéphane, “*Law and Blockchain: A legal perspective on Current Regulatory Trends Worldwide*”

*BLOCKCHAIN REFERENCE GUIDE: Adoption and implementation of blockchain technology for the colombian state.*

BUNJAKU, Flamur, GJORGIEVA-TRAJKOVSKA, Olivera, MITEVA-KACARSKI, Emilija: *Cryptocurrencies – Advantages and Disadvantages*

European Central Bank - *In search for stability in crypto-assets: are stablecoins the solution?*.  
Occasional Paper Series n.º 230, 2019

*Memorandum of Understanding Between The U.S. Securities and Exchange Commission And  
The U.S. Commodity Futures Trading Commission Regarding Coordination in Areas of Common  
Regulatory Interest*

NAKAMOTO, Satoshi – *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008

NAKAMOTO, Satoshi, Bitcoin Whitepaper, disponível em <https://www.bitcoin.com/get-started/how-bitcoin-transactions-work/>.

OSTERCAMP, Pierre, *From “Code is Law” to “Code and Law”*: Polycentric Co-Regulation  
*in Decentralised Finance*

*Regulating Crypto: The Bid To Frame, Tame, Or Game The Ecosystem*, July 13, 2022

[https://www.ey.com/pt\\_pt/banking-capital-markets/why-the-potential-end-of-cash-is-about-more-than-money](https://www.ey.com/pt_pt/banking-capital-markets/why-the-potential-end-of-cash-is-about-more-than-money) - *The end of cash: Why, when and how to flick the switch* – ey – the  
*economista, intelligence unit, 2019*

WESSING, Taylor, *Crypto Regulation in the EU*